



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.900822/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.237 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS
Recorrente RICAL RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2002

DIREITO À RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO

O art. 165 do CTN garante ao contribuinte o direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, é dele o ônus de comprovar sua liquidez e certeza. Uma vez que não foi carreada aos autos a necessária documentação suporte, os créditos não devem ser reconhecidos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Jose Henrique Mauri - Presidente.

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri, Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, e Ari Vendramini.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância (fl. 27 e seguintes):

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 941372690 emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 17051.10249.201107.1.3.048009.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de Cofins, Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$4.705,80, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 13/09/2002.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 28/07/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 26/08/2011, alegando que, em revisão realizada nos cálculos, a empresa identificou que havia recolhimentos a maior de PIS e Cofins decorrentes de inclusão de receitas isentas na base de cálculo, fato que lhe possibilitaria a restituição e compensação com outros débitos.

Constatando que o crédito havia sido indeferido, o contribuinte identificou que isto ocorreu pelo fato de não terem sido retificadas as DCTF, embora o crédito seja totalmente devido.

Acrescenta que a resolução das divergências encontradas no cruzamento de informações no sistema da Receita Federal do Brasil que gerou o indeferimento do crédito poderia ser resolvido com uma simples retificação de DCTF. Porém, em função de terem transcorridos mais de cinco anos desde o fato gerador do crédito, o contribuinte fica impossibilitado de retificar as informações.

Por isso, requer a correção da informação prestada em DCTF, a fim de sanar os motivos que ensejaram o indeferimento, se colocando à disposição para comprovar a existência do crédito da forma que a autoridade fiscal entender necessário.

Ao final requer que seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade para que:

- a) sejam corrigidos os valores dos tributos devidos em função da impossibilidade do contribuinte retificar as DCTF da época;
- b) caso entenda a autoridade fiscal necessária a comprovação das bases de cálculo, informe a forma e os documentos que deseja que sejam apresentados;
- c) sejam declarados homologados os pedidos de restituição;
- d) sejam declaradas homologadas as compensações.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 0251.123 - 2ª Turma da DRJ/BHE foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/08/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência e suficiência do crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 60 e seguintes), em que repisa os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e, nos seguintes termos:

2.1 DA DECADÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAR A DCTF – INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE FALTA DE COMPROVAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC – POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

2.3 DA INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA

Além de requerer o provimento do seu pleito, requer alternativamente a realização de diligências a fim de que a Recorrente seja intimada a apresentar os documentos comprobatórios do crédito.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto à decadência, adota-se o entendimento da decisão recorrida de "quanto ao pedido de retificação de informações da DCTF em razão da impossibilidade de o contribuinte retificá-la transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, ainda que fosse possível transmitir a DCTF retificadora, a mera retificação, operada após a ciência do despacho decisório e sem suporte em nenhum outro elemento de prova, não se prestaria para comprovação do pagamento indevido ou a maior."

Ademais, conforme se consignou na decisão de piso, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver como objetivo reduzir débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (art. 9º, § 2º, I, c, da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24/12/2010, vigente na época). Atualmente o art. 9º, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015 é cristalino:

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

Portanto, adota-se a conclusão constante da decisão recorrida de que já decaíra o direito de o contribuinte proceder à retificação da DCTF.

O art. 165 do CTN dispõe que o contribuinte tem direito à restituição de tributos pagos a maior. Contudo, o ônus de provar a liquidez e certeza do direito incumbe àquele que alega detê-lo (art. 333 do antigo Código de Processo Civil - CPC, em vigor nas datas da apuração do crédito e da emissão do Despacho Decisório, e reproduzido pelo art. 373 do Novo CPC).

Dessa forma, é dever da Recorrente comprovar seu crédito e ele teve amplas oportunidades. Assim, tal oportunidade encontra-se precluída em razão de não terem sido apresentadas provas do crédito quer na manifestação de inconformidade, quer no Recurso Voluntário. Dessarte, denega-se por incabível, o pedido de diligências da Recorrente.

Anote-se que o fato de a DCTF não ter sido retificada, por si só, definitivamente, não teria o condão de elidir o direito ao crédito garantido pelo art. 165 do CTN. Todavia, para que pudéssemos reconhecê-lo, a recorrente deveria ter carreado aos autos demonstrativo da apuração, devidamente conciliado com os livros contábeis.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Processo nº 13227.900822/2011-41
Acórdão n.º **3301-004.237**

S3-C3T1
Fl. 76
